



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 156/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 003/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) cujo objetivo é a revogação do DL 001/2019 que dispôs sobre a concessão de Título de Cidadão Pradopolense ao Senhor Marco Antonio Zerbini.

O PDL nº003/2019 foi colocado para votação em 25 de setembro de 2019, porém retirado da pauta, nos termos do artigo 103, §3º, XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis – SP.

Resumidamente o referido PDL visa a revogação do DL nº001/2019 já aprovado, promulgado e publicado, que teria, em tese sofrido vícios durante o processo legislativo, e que sua aprovação não teria atingido o *quorum* necessário.

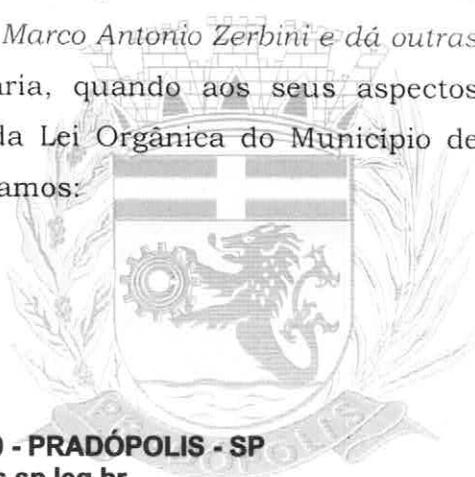
Assim, visando à correção deste vício, o Presidente da Câmara de Pradópolis teria protocolado o PDL com o objetivo de revogar o DL anterior.

Após ser retirado de pauta, o PDL foi enviado ao analista legislativo, e posteriormente ao Presidente da Câmara, que por meio do memorando em epígrafe, solicitando uma solução jurídica para o caso.

É o breve relato.

I – DA NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2019

O Decreto Legislativo nº 001/2019, tem como ementa: “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Pradopolense ao Ilustríssimo Senhor Marco Antonio Zerbini e dá outras providências.*” De forma que, ao conceder tal horaria, quando aos seus aspectos procedimentais, deveria ter observado o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, especificamente quanto o seu artigo 9º, vejamos:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Cabe, ainda, à Câmara, conceder o título de cidadão honorário à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, **dois terços de seus membros.**

Considerando que atualmente o número de membros é de 9 Vereadores, o *quorum* de aprovação da normativa deveria ser de, no mínimo, 6 votos favoráveis, neste caso contando com o voto do Presidente da Câmara, por força do artigo 23 da LOM:

Art. 23. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

(...)

III – na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;

Ao observar o processo legislativo referente ao DL 001/2019, observamos um total de 5 votos favoráveis e 3 votos contrários, sendo que o Presidente da Câmara deixou de se manifestar. E ainda assim o DL foi devidamente considerado como aprovado, publicado em 12 de setembro de 2019, e em vigor a partir da tal data, como expresso em seu art. 3º.

Pois bem, obviamente estamos diante de um *error in procedendo* (erro procedural), insanável diante da promulgação e publicação do referido DL, mas que, por ventura não causa maiores prejuízos à municipalidade uma vez que a referida normativa não têm, em tese, efeitos concretos.

Desta forma não há outro caminho senão a declaração de nulidade do referido Decreto Legislativo, cujo procedimento será exposto no item a seguir.

II – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO

Uma vez não sendo atingido o quorum necessário para a aprovação do Decreto Legislativo o mesmo não deve produzir seus efeitos, ainda que promulgado e publicado,





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que, diante da ausência do voto do Presidente da Câmara, o processo legislativo não se findou.

Ademais, como a referida normativa já fora devidamente publicada, dando-lhe efeitos externos às atividades da própria Câmara Municipal, a sua anulação deve se dar por Ato que também tenha a mesma publicidade para tal.

Neste sentido a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis e o Regimento Interno da Câmara de Pradópolis são silentes quanto aos procedimentos para declaração de nulidade de atos legislativos, de forma que, a Câmara pode se socorrer de institutos, por meio da interpretação analógica, para fazê-lo, considerando assim as Súmulas 346 e 473 do STF :

Sumula 346: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

SÚMULA 473 do STF. “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ainda que ambas as Súmulas sejam aplicadas aos casos de atividades administrativas (e não legislativas), observa-se que a Corte Superior tem dado grande importância ao fato de ter o ato nulo produzido ou não efeitos concretos. Uma vez não produzidos efeitos concretos tem-se um procedimento de anulação mais célere, interpretando-se contrariamente na situação inversa.

Trazendo à matéria à espécie legislativa o “Decreto Legislativo” é uma fonte normativa de matéria seja de competência exclusiva do Poder Legislativo:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47. O projeto de decreto legislativo é a proposição, à exceção da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, **destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos**, não dependendo, porém, de sanção do prefeito.

Vejamos que o Decreto Legislativo é espécie de proposição ligeiramente diferente de lei (não necessita de sanção do Prefeito), assim como difere-se do ato administrativo puro, uma vez que – além da publicidade – deve ser decidido pelo Plenário, por ser capaz de produzir efeitos externos (sejam eles concretos e/ou abstratos).

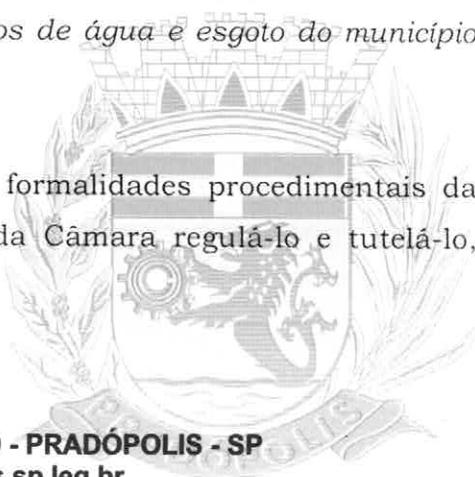
No presente caso temos uma espécie legislativa que produziu apenas efeitos externos abstratos, a que, em caso de anulação deverá ser observada:

- 1) A publicidade do ato anulatório nos mesmos moldes do Decreto de Lei erroneamente aprovado;
- 2) Por não ter efeitos concretos, dispensa-se procedimento administrativo específico em que se dá contraditório e ampla defesa;

Diante da falta de norma legal específica no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal sobre o assunto, observo que em oportunidades anteriores a Câmara Municipal de Pradópolis socorreu-se de “Ato” devidamente elaborado numerado para declarar a nulidade de espécies legislativas, citamos como exemplo:

Ato 014/2004 - Torna nula “ab initio” a Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2004 que ‘Altera de quinze para trinta anos, o prazo do § 2º, do artigo 175, para assegurar que os serviços de água e esgoto do município não serão terceirizados’

No mais, vez que a nulidade se deu em relação às formalidades procedimentais da proposição, é notória a competência do Presidente da Câmara regulá-lo e tutelá-lo,





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

tomando as medidas cabíveis e necessárias para a observância das legalidades, conforme art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

Exposta a fundamentação, concluo o presente parecer, tecendo breves orientações.

III - CONCLUSÃO

Expostos tais fundamentos entendo que o PDL nº 003/2019 é inoportuno e desnecessário pois:

- a) Não se trata de “revogação” de DL anterior, mas sim de “anulação” de procedimentos relativos ao trâmite formal da proposição, que de fato não se concluiu;
- b) A correção do vício procedural pode se dar sem a necessidade de outro Projeto de Decreto Legislativo, até porque não se encontram entre as suas matérias (art. 47 da Lei Orgânica Municipal) a declaração de nulidade de espécie normativa.

Por fim, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- a) Declaração da nulidade formal da votação e da promulgação do DL 001/2019, por meio de Ato motivado e infrassinado pelo Presidente da Câmara de Pradópolis, com efeitos a partir de 12 de setembro de 2019, dando-lhe a devida publicidade por meio da Imprensa Oficial;
- b) Após a publicação do ato de anulação, poderá o presidente da Câmara dar o retorno do Projeto de Decreto Legislativo originário (nº001/2019) ao seu momento de votação, uma vez que todos atos anteriores são válidos e atingiram sua finalidade, cujo *quorum* deverá respeitar o Art. 9º da Lei Orgânica Municipal, devendo inclusive ter o voto do Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, conforme interpretação do art. 23, III do mesmo instituto.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis,
autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do presente
parecer.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 16 de outubro de 2019

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704

